

Registro: 2021.0000929015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024333-50.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado JEFERSON PEREIRA DUVAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP AIR PORTUGAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1024333-50.2020.8.26.0405 (Digital)

Apelante/Apelado: Jeferson Pereira Duval

Apelada/Apelante: Transportes Aéreos Portugueses S/A (Tap Air Portugal)

Juiz sentenciante: Dra. Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano

Comarca: Osasco Voto nº 20.448

Ementa:

Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo internacional. Autor que foi impedido de embarcar em voo com destino a Portugal em razão do não cumprimento dos requisitos previstos Despacho nº 8391-A/2020 que definiu medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino a Portugal em virtude da pandemia da COVID-19. Art. 18 da Resolução nº 400 da ANAC. Empresa aérea que tem o dever de fiscalizar a documentação necessária para migração dos passageiros. Autor que não comprovou ter apresentado os documentos necessários. Autor previamente ciente proibição. Inexistência de violação do dever de informação. Tentativa ignorada de estabelecer contraditório no escritório companhia aérea que a tanto não equivale. Inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. Restituição do valor dos bilhetes aéreos fundamentada na proibição do



enriquecimento ilícito. Limites subjetivos da lide que não autorizam igual providência em relação a bilhetes adquiridos de outras companhias aéreas. Sentença mantida. Recurso improvidos.

Vistos.

A r. sentença de fls. 120/126, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação promovida por Jeferson Pereira Durval contra a Transportes Aéreos Portugueses S/A (Tap Air Portugal), nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face de TAP AIR PORTUGAL, para condenar a requerida a restituir ao autor o valor pago pela sua passagem com origem no Brasil e destino em Portugal, no voo que se realizaria na data de 19/09/2020, no importe de R\$ 1.620,43, devidamente atualizado pela tabela prática do TJSP a partir da data do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

O autor apela às fls. 134/165 com vistas à procedência total da ação sustentando que em 22/06/2020 comprou pelo site oficial da ré duas passagens aéreas com destino a Portugal para o dia 19/09/2020, bem como que comprou uma passagem de volta para o dia 12/10/2020, pela empresa Ibéria, que foi alterado para o dia 26/10/2020.

Argumenta que contatou inúmeras vezes a apelada para que fosse esclarecida medidas restritivas de embarque em razão da pandemia, que inclusive enviou e-mail a apelada no dia 06/09/2020

querendo marcar atendimento presencial, porém, seu e-mail só foi respondido dia 20/10/2020, depois que havia sido impedido de embarcar.

Aduz que foi impedido de embarcar, sob a alegação de que só poderia embarcar: (i) cidadão português, (ii) trabalhador com contrato de trabalho e (iii) estudante com visto. Aduz, ainda, que não houve qualquer comunicação prévia por parte da apelada e que a única exigência era a de realização de teste de Covid-19 com resultado negativo.

Sustenta que um funcionário da apelada falou que se comprasse a passagem de volta pela Tap que liberariam o embarque, porém, que não conseguiu comprar e sua filha embarcou sozinha. Sustenta, ainda, que a viagem estava programada desde 2017 e que foi uma frustração enorme não poder acompanhar a filha.

Reafirma a falha na prestação dos serviços diante da ausência de previa comunicação ou esclarecimentos o que enseja a reparação dos danos materiais (passagem de ida e volta) e pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, pede a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00.

Por sua vez, apela a empresa aérea às fls. 168/174 com vistas a improcedência total da ação, vez que o motivo do impedimento do embarque do autor foi a falta de documentação necessária para sua entrada em Portugal. Argumenta com o Despacho nº 8391-A/2020, publicado em 31/08/2020, vigente a época do voo que define as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal, bem como que na data da compra da passagem aérea o autor tinha conhecimento do fechamento de diversas fronteiras internacionais e era seu dever se informar junto às autoridades do país de destino. Por fim, sustenta o artigo 18 da Resolução nº 400 da ANAC.

179/193 e 194/225).

O autor informou que não se opõe ao julgamento virtual, bem como que não possui interesse em audiência de tentativa de conciliação (fl. 232).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento dos recursos.

Trata-se de ação na qual o autor pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais, vez que comprou passagens aéreas de ida e volta para Portugal e foi impedido de embarcar, o que lhe trouxe prejuízos financeiros e enorme frustração.

A ré sustenta que o autor não apresentou os documentos exigidos pelo Governo Português para que pudesse embarcar e que, assim, inexiste responsabilidade de sua parte.

Resta clara a relação de consumo entre as partes mediante celebração de contrato de transporte aéreo, cabendo, portanto, ao prestador de serviço a obrigação de cumpri-lo com segurança e de forma fiel à contratada, sob pena de ser obrigado a indenizar por eventuais danos causados.

Ocorre que restou incontroveso nos autos que o autor foi proibido de embarcar por não apresentar os documentos necessários para entrada em Portugal em virtude do fechamento das fronteiras desencadeada pela pandemia do Covid – 19.

O autor insiste na alegação de ausência de informação prévia e na frustração de ser surpreendido com a notícia de não poder embarcar somente no momento do check-in.

Surpreendido o autor não foi, pois o documento de fl, 41,



consistente em correio eletrônico que dirigiu à companhia área, contém declaração da ciência do impedimento ao ingresso no país de destino por fato do príncipe, e constitui prova do fato conforme a disposição do art. 408 do CPC.

E nem de falta de cumprimento do dever informacional exigido do fornecedor é de se cogitar, pois o consumidor sabia do impedimento administrativo, não se podendo confundir com isto o fato de que sua pretensão de instalar contraditório no escritório da companhia área para convencer do caráter essencial de sua viagem tenha sido ignorado ou não atendido.

Por esses motivos, é impossível imputar responsabilidade do não embarque a ré, que simplesmente cumpriu as regras do Governo Português, vez que o autor não apresentou a documentação necessária para o embarque¹.

E, assim dispõe o art. 18 da Resolução nº 400 da ANAC:

"Art. 18 - Para a execução do contrato de transporte, o passageiro deverá atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar-se para embarque munido documento de identificação civil e em horário estabelecido pelo transportador;

II - atender a todas as exigências relativas à execução do transporte, tais como a obtenção do visto correto de entrada, permanência, trânsito e certificados de vacinação exigidos pela legislação dos países de destino, escala e conexão;

III - obedecer aos avisos transmitidos pelo transportador. Parágrafo único. O descumprimento de

¹ Não se aplica ao caso a Lei nº 14.034/2020, vez que o voo não foi cancelado.



quaisquer dos requisitos deste artigo autorizará o transportador a negar embarque ao passageiro e aplicar eventuais multas"

Logo, resta claro que a companhia aérea tinha o dever de fiscalizar a documentação necessária para a migração dos passageiros observando o estabelecido no Despacho 8391-A/2020 que definiu as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com Destino e a partir de Portugal.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Corte:

APELAÇÃO - Ação indenizatória por danos morais e materiais - Transporte aéreo internacional - Autores que foram impedidos de embarcar em voo rumo à Portugal em virtude da ausência de autorização especial - A companhia aérea internacional possui o direito-dever de verificar a documentação necessária para a migração do passageiro - Necessidade de cumprimento de determinados requisitos exigidos pela legislação dos países de destino para que o embarque do passageiro seja autorizado - Inteligência do art. 18 da Resolução n. 400 da ANAC - O Despacho n. 7595-A/2020 de 31.08.2020 definiu as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino a Portugal à época dos fatos, estabelecendo que só poderiam viajar para o país europeu, partindo do Brasil, quem estivesse realizando viagem exclusivamente essencial e fosse membro familiar – Ausência de prova de que os coautores possuíam vínculo de parentesco com a coautora Lessy, de sorte a garantir autorização pela norma europeia - É dever do passageiro informar-se quanto aos documentos necessários à sua viagem, tratando notadamente de momento atípico se



ocasionado pela pandemia da COVID-19, em que muitas fronteiras foram fechadas Sentença reformada para julgar improcedente a demanda -PROVIDO. **RECURSO** (TJSP; Apelação Cível 1125606-17.2020.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível - 45ª Vara Cível: Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021)

Desse modo, diante da não comprovação pelo autor de que apresentou a documentação necessária, nenhuma razão lhe assiste em postular a reparação de danos para os quais não concorreu a companhia aérea.

Inexiste defeito ou falha na prestação do serviços.

Só tinha mesmo cabimento a restituição do valor dos bilhetes aéreos emitidos pela ré, considerados os limites subjetivos da lide e considerada a proibição do enriquecimento ilícito que inspirou a procedência parcial da ação, cuja forma e tempo não foram objeto de impugnação pela ré no seu apelo.

Por força da sucumbência recursal, e considerada a necessidade de prevenção da remuneração indigna a justificar a aplicação da regra do §8º do art. 85 do CPC, os honorários fixados na origem são majorados para R\$ 2.000,00.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO dos recursos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL Relator